

PROJETO DE LEI N° 3.710, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

**Institui o Programa de
Incentivo ao Primeiro
Emprego do Distrito
Federal - PROIPE-DF.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego do Distrito Federal - PROIPE-DF, com o objetivo de estimular o ingresso de jovens com idade entre 18 e 25 anos no mercado de trabalho.

Art. 2° Os incentivos definidos nesta Lei serão concedidos às empresas que aderirem ao programa, consistindo em dedução, no valor devido a título de ICMS ou ISS, de até cinquenta por cento do valor do salário dos empregados contratados, observados os critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

§ 1° Os incentivos de que trata o *caput* deste artigo não poderão ultrapassar dez por cento do imposto devido, para as micro e pequenas empresas e quatro por cento para as demais empresas.

§ 2° O número de contratados pelo programa não poderá exceder dez por cento do quadro funcional da empresa.

Art. 3° O incentivo será concedido durante os dezoito primeiros meses do contrato de trabalho.

§ 1° Após completados os dezoito meses, a empresa poderá permanecer com o empregado,

assumindo seus encargos, sem direito aos incentivos previstos nesta Lei.

§ 2º Se o empregado for dispensado sem justa causa antes de completar três meses de contrato, poderá ingressar em outro emprego através do programa, e o incentivo será concedido pelo número de meses que resta para completar o prazo previsto no programa.

Art. 4º A remuneração dos contratados pelo programa não poderá exceder o valor de três salários mínimos.

Art. 5º O programa será implantado a partir do ano seguinte à aprovação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1999.